



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14.360/2015-PGJ.

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA LEMARINK  
CARTUCHOS EIRELI**

PREGÃO ELETRÔNICO: 38/2015-PGJ.

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça.

**EMENTA:** Edital - Impugnação Prévia – Licitação - Pregão Eletrônico – Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de toneres e cartuchos para impressoras para o Ministério Público do Estado do RN – Preenchidos os Requisitos de Admissibilidade – Mérito Improvido.

1. A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **PORTARIA n.º 1.646/2015**, de 11 de junho de 2015, publicada no **D.O.E. n.º 13.456**, edição de 12 de junho de 2015, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, pelas Resoluções n.ºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde à impugnação ao edital, interposta de forma tempestiva pela empresa **LEMARINK CARTUCHOS EIRELI**, às fls. 119/121.

2. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TONERES E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS**.

## I – DA ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Quarta, item 14.1 do Edital, onde assim pronuncia:

### 14 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**14.1 - Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **cpl@mprn.mp.br**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

4. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame se daria no dia 23 de junho de 2015 e a peça impugnatória foi encaminhada, por e-mail, em 16 de junho de 2015, às fls. 119/121.

## II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

5. Em suas razões, para a sustentação do seu pleito, a licitante **LEMARINK CARTUCHOS EIRELI** argumenta e pugna, nestes termos, em síntese, às fls. 119/121:

[...] qualquer menção descrita no Edital no tocante a “marca” do produto a ser licitado é totalmente inconstitucional e sem respaldo legal, eivando este Edital de nulidade, podendo inclusive ser cancelado por decisão judicial, por estar em desacordo com a legislação vigente.

Á pratica de fazer constar a marca do produto a ser exigido no Edital de Licitação, tem nítido caráter de limitar a concorrência, contrariando os princípios constitucionais que norteiam a Lei de Licitações.

Diante o exposto, espera a Impugnante que Vossas Senhorias, em observância aos dispositivos legais acima, bem como, das vedações contidas no artigo 3º., §1º., inciso I, §2º., inciso II e III, ambos da Lei 8.666/93, se abstenham de aplicar quaisquer sanções ou desclassificações a Impugnante no tocante a marca do produto, bem como, caso seja vencedora do Edital, que possa fazer valer o seu direito garantido na legislação vigente e no presente Edital de entregar os seus produtos, os quais, são originais e compatíveis com os fornecidos pelo fabricante do equipamento, respaldados por laudo técnico. Salientando, que todos os materiais entregues possuem garantia do fabricante. Pede-se a exigência de laudo técnico para todos os itens compatíveis com expedição nos últimos 12 meses, a fim de garantir a qualidade dos produtos que serão fornecidos ao Órgão.

Pede-se ainda que no caso existam equipamentos ainda em garantia, que sejam relacionados estes a fim de provar a realidade da garantia do mesmo e data de aquisição dos equipamentos . Apresentando a data de compra de cada um deles.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### III – DA RESPOSTA

6. *Ratio Legis*, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, na condição de servidores públicos, em obediência ao princípio da legalidade e com o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passará a responder à impugnação.

7. Registre-se, por oportuno, que já fora interposta consulta pelo Setor demandante à Coordenadoria Jurídica Administrativa deste Órgão Ministerial (conforme cópia às fls. 123-127), referente ao Processo nº 3686/2009-PGJ, a qual serviu como premissa para firmar entendimento sobre a matéria em questão, conforme justificativa técnica do setor demandante, consoante art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos acrescidos).

*Permissa Venia*, faz-se a transcrição seguinte do item 25 do supracitado parecer:

25. Sendo assim, consoante a sugestão do Setor de Informática (fls. 12/13), afere-se que esta Procuradoria Geral de Justiça deve priorizar a aquisição de cartuchos de tintas originais, visto tratar-se, conforme já mencionado anteriormente, de alternativa economicamente mais adequada, por trazer melhores resultados, além de implicar em preservação da garantia das impressoras, ainda que tais cartuchos possuam valor superior ao valor dos cartuchos atualmente utilizados (não originais/remanufaturados).

8. De acordo com o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica Administrativa deste Órgão Ministerial restou demonstrado a impossibilidade de utilização de bens com similaridade de marcas, por motivo tecnicamente justificável.

9. Instado a se pronunciar sobre a presente impugnação, a unidade demandante e Setor Técnico, às fls. 122; 131; 133 dos autos, entenderam que a imposição das exigências não restringe as empresas interessadas em participar do certame, muito menos seu caráter competitivo, uma vez que diversas empresas atendem às exigências editalícias. Ademais, não se trataria apenas de manter a garantia dos equipamentos, mas também de viabilidade técnica apontada pelo Setor de Informática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### IV – DO MÉRITO

10. Ante os fatos e fundamentados apontados, considerando o posicionamento da unidade demandante da contratação, Setor Técnico (fls. 122, 131 e 133), bem como entendimento exarado no Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o presente recurso, por ter sido apresentado no prazo legal. No mérito, decidem por **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do edital e anexos em sua plenitude, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 179/2014-PGJ.

Natal/RN, 20 de julho de 2015.

**Jorge Alvares Neto**  
Pregoeiro da PGJ/RN

**Marcos Dionísio da Silva**  
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

**Iann Moura de Oliveira da Silva**  
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

**Daniela Rocha Vale Martins**  
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

**José Leandro da Costa**  
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

**Marcos Antônio de Macedo Cardozo**  
Secretário da Equipe de Apoio ao Pregão